



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13411.000787/2005-32
Recurso nº : 134.920
Acórdão nº : 302-37.702
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : CURTUME MODERNO S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

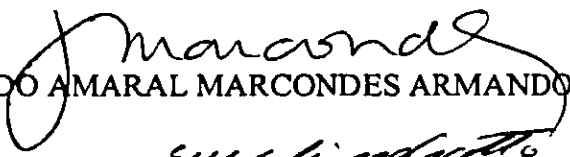
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

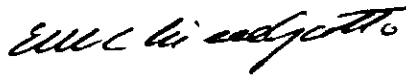
O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 24, para exigir o crédito tributário de R\$ 3.755,16 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), correspondentes à multa aplicada por atraso na entrega da DCTF, relativa ao terceiro trimestre do exercício de 2003. Referida DCTF foi entregue posteriormente, em 28/11/2003.

O Auto de Infração foi lavrado em 12/07/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 05/09/2005, com a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98, combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 03/08/2005 (fl. 26), a Contribuinte protocolizou, em 23/08/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/14, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) A infração é completamente descabida, tendo em vista que a Impugnante apresentou espontaneamente a DCTF relativa ao terceiro trimestre de 2003, livrando-se, desse modo, do ato ilícito que ensejaria a aplicação das penalidades, que ora lhe estão sendo imputadas, consoante o disposto no art. 138 do CTN.
- 2) Nossa legislação prevê as hipóteses de extinção da punibilidade, mediante o reconhecimento da infração pelo próprio contribuinte, por meio da denúncia espontânea ao Fisco, outorgando ao contribuinte o direito a um tratamento distinto, tanto no direito tributário, quanto no direito penal.
- 3) O agente que praticou uma infração tributária, mediante conduta culposa, pode elidi-la, mediante a *denúncia espontânea*, a qual exclui a responsabilidade e, conseqüentemente, as penalidades cabíveis. A denúncia é instrumento apto a desonerar a culpa objetiva do contribuinte, podendo ser exercida a qualquer momento, desde que antes do início de qualquer procedimento administrativo, ou de medida de fiscalização pelo ente tributante competente, conforme disposto no art. 138 do CTN.
- 4) A obrigação jurídica nasce com a prática, pelo contribuinte, de ato suscetível de imposição tributária pelos entes tributantes.
- 5) A obrigação pode ser principal ou acessória, observando-se que a obrigação acessória, quando do seu não cumprimento, revestir-se-á do caráter de obrigação principal, quanto à sanção pecuniária, nos termos do art. 113 do CTN.

Processo nº : 13411.000787/2005-32
Acórdão nº : 302-37.702

- 6) A obrigação acessória não implica necessariamente em pagamento do tributo, mas sim, está atrelada a deveres administrativos, cujas finalidades são o controle da arrecadação da obrigação principal, motivo pelo qual é perfeitamente aplicável a regra estabelecida no art. 138 do CTN.
- 7) Desse modo, a falta de entrega de DCTF's enseja a aplicação do disposto no art. 138 citado, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte e livrando-o da multa de caráter punitivo.
- 8) A Impugnante não cometeu ilícito tributário algum, uma vez que denunciou espontaneamente a obrigação, procedendo à entrega da DCTF cabível, antes de qualquer ato administrativo no sentido de exigir a entrega da mesma.
- 9) Transcreve, em seu socorro, várias decisões a respeito da matéria.
- 10) Requer, assim, a extinção do Auto de Infração, tendo em vista a ilegalidade da exigência do crédito tributário lançado, face às determinações do art. 138 do CTN.

Em 27 de janeiro de 2006, os I. Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 14.577 (fls. 28 a 31), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

*Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.*

Não se considera como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após decorrido o prazo legal para seu adimplemento. A multa aplicada é de natureza compensatória, decorre da impontualidade do contribuinte e não tem qualquer vínculo com a existência de fato gerador de tributo.

Lançamento Procedente.”

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 22/02/2006 (AR à fl. 34), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 35 a 46, repisando, *in totum*, os argumentos apresentados quando da impugnação e acrescentando a transcrição de Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende respaldar seu posicionamento sobre a matéria.

Guilherme

Processo nº : 13411.000787/2005-32
Acórdão nº : 302-37.702

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância consta à fl. 47.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 48). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 24/05/2006, numerados até a folha 49 (última).

É o relatório.

Guilherme Augusto

Processo nº : 13411.000787/2005-32
Acórdão nº : 302-37.702

VOTO

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF relativa ao terceiro trimestre de 2003, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato.

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente à infração.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente a DCTF em questão, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;

Processo nº : 13411.000787/2005-32
Acórdão nº : 302-37.702

- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão de 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

“ Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.

1) A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

2) As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3) Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.

Quanto aos vários acórdãos acostados aos autos pela ora Recorrente, os mesmos se referem a recursos distintos, com suas características próprias, não tendo o condão de vincular este julgado.

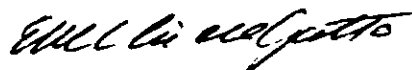
Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido

Processo nº : 13411.000787/2005-32
Acórdão nº : 302-37.702

de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora